

PARECER JURIDÍCIO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0125/2021
PREGÃO PRESENCIAL DE N° 069/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA ATENDIMENTO A DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL- MG;

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Quartel Geral- MG, através da Equipe de apoio/ pregoeiro, no exercício da competência, encaminhou a esta assessoria jurídica questionamento levantado pelas empresas TREM BARATO ELETROMÓVEIS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI E VANESSA ANGÉLICA TEIXEIRA GONZAGA AGUIAR- ME, referente a desclassificação da empresa MERCADO MATEUS LTDA, ante decorrência de sua proposta não atender os requisitos contidos no edital do certame. Este é a breve síntese da consulta a ser respondida.

I - DA CONSULTA E DO ENTENDIMENTO DESTA CONSULTORIA JURÍDICA;

De início, é de se notar que o questionamento levantado pelas licitantes TREM BARATO ELETROMÓVEIS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI E VANESSA ANGÉLICA TEIXEIRA GONZAGA AGUIAR- ME refere-se a desclassificação da empresa MERCADO MATEUS LTDA, ante decorrência de sua proposta não atender os editais no tocante ao preenchimento da proposta comercial.

De se dizer que o modelo de proposta contido no edital funciona apenas como um parâmetro para que os licitantes participantes possam formular de forma segura o que está sendo suscitado pela Administração Pública.

O fato de não constar o modelo do produto na proposta da empresa impugnada a nosso ver não possui o condão de contaminar o certame sendo que conforme consta no aviso deve ser levado em consideração, o termo de referência do edital.

Pequenas incongruências no edital não pode ser levada à risca para fins de desclassificação uma vez que estamos

diante de um excesso de formalismo devendo ocorrer a ampla competitividade.

Ademais, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital.

Frise que no caso em comento deve ser aplicado o princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório.

Vislumbra-se um excesso de formalismo. O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço. Trazemos à baila alguns julgados dos mais variados Tribunais a título de exemplificação:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Romanini, Julgado em 23/04/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE



MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. **Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.** 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. **TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800 (TRF-1)**
(G.N)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no

editais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento N° 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014) (G.N)

Nesse sentido, orienta o TCU:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. CU. Processo n° 008.284/2005-9. Acórdão n° 2003/2011 – Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU. Processo n° 032.668/2014-7. Acórdão n° 357/2015 – Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.

No mesmo azimute, o TCE/MG:

Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. “(...) o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: ‘O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes’ (...)”. (Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007) (g.N)

Portanto, as regras editalíssimas foram devidamente atendidas a contento, e, por isso, não poderia a recorrente

ter sido inabilitada por excesso de formalismo contido na fase de credenciamento. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário). Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: ***Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)***

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara), e ainda, deve ser privilegiada a ampla competitividade. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Sobre a natureza vinculante dos editais, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (in Manual de Direito Administrativo - Rio de Janeiro; Ed. Lumen Júris, 17^a ed., pág. 217/218) (g.N)

Contudo, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração. E, deste entendimento não destoa a jurisprudência. Confira-se:

EMENTA: APELACAO CIVEL. MANDADO DE SEGURANCA. PREGÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS. NEGOCIAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O princípio da isonomia no procedimento licitatório não pode ser suscitado para minorar a relevância da melhor oferta, sendo esta o fim a que se destina o certame. Não se pode tratar a expressão "exclusão do licitante da sessão de lances" como se fosse equivalente à "exclusão do licitante do certame". A formulação de lances é uma faculdade, não um dever para os licitantes. Para todos os efeitos, o particular continuará vinculado pelos termos de sua proposta, terá acesso à fase de lances, não sendo a ele imposta sanção alguma pela recusa. A inabilitação, consubstanciando-se na capacidade para participar do certame até o seu fim, desde que não ocorra nenhum impedimento prescrito no próprio instrumento editalício, nada tem a ver com o credenciamento, instituto que se limita a capacitar determinado interessado para lançar preços na fase interna do pregão. Deve-se considerar que no pregão, quando não há possibilidade de embate entre propostas, fica autorizada a

busca do melhor preço da licitante remanescente. (TJMG - Apelação Cível 1.0567.14.006332-0/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2016, publicação da súmula em 22/02/2016)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - HABILITAÇÃO - TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO CONDUTOR DE TÁXI - DECLARAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - FORMALIDADE EXCESSIVA - DESARAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA - - DIREITO LÍQUIDO E CERTO **CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público. Assim, havendo item editalício revestido de formalismo excessivo, esta exigência não pode constituir em fato bastante à inabilitação do impetrante na Concorrência Pública, sob pena de inviabilizar a contratação de profissional que esteja devidamente qualificado para a prestação do serviço público de táxi.** (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.12.292753-6/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2014, publicação da súmula em 18/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. Nas ações mandamentais, a autoridade coatora é intimada sobre o conteúdo da decisão, mas a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de direito público a que esteja vinculada. A finalidade precípua de qualquer procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração de forma a alcançar satisfatoriamente o interesse público, utilizando-se, para tanto, de um número crescente de participantes. A inabilitação com base em defeitos capazes de serem suprimidos pela comissão processante no ato da licitação e que ofendem os princípios da eficiência, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório é ilegal. Recurso de apelação não conhecido. Reexame conhecido. Sentença confirmada.V.V. (TJMG - Ap Cível/Reex necessário 1.0512.08.051240-7/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2009, publicação da súmula em 17/03/2009) (G.N)
Desse modo, a atitude da comissão permanente de licitação- CPL não foi pautada no princípio da razoabilidade,

aplicando rigorismo injustificado. Destaca-se ainda, os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. **FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.** A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. A desclassificação da agravante, analisada em juízo superficial, apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto nº 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0386.17.001266-3/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018) (G.N)

Remessa necessária - Mandado de segurança - licitação - instrumento convocatório - **exigência de apresentação de documentos autenticados** - balanço patrimonial - juntada de documento registrado na JUCEMG - termo de autenticação - erro material na indicação do edital - inabilitação - formalismo exacerbado - sentença confirmada - apelação prejudicada. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei 8.666, de 1993), referida vinculação não implica na adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. O **formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias valorizar a ampliação da competitividade entre os interessados de modo a extrair, com eficiência, o contrato mais vantajoso para a Administração Pública.** 3. O documento registrado junto à JUCEMG, com termo de autenticidade, é apto a comprovar os dados referentes ao balanço patrimonial para fins de exame pela comissão e

licitação. 4. A simples inexatidão material na indicação do edital correspondente ao certame não enseja irregularidade capaz de desclassificar o licitante. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.069657-1/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/0017, publicação da súmula em 17/11/2017) (g.N)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA**

RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso. - Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. - Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação. - Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes. - **É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis. - Sentença confirmada no reexame necessário.** Recurso

prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0671.15.001291-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 13/09/2016) (G.N)

Portanto, o **formalismo** exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da **licitação** pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados sendo que as exigências do edital devem limitar-

se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público.

Não se pode olvidar ainda que a autoridade superior responde pelos atos ilegais da CPL em decorrência da inobservância dos ditames contidos na Lei 8.666/93 tendo em vista que a inabilitação do Recorrente caso seja convalidada poderá gerar prejuízos a municipalidade, e àquele que homologa conforme se aduna do seguinte julgado do TCU:

(...) Em relação à responsabilidade da autoridade homologadora do certame, endossou as considerações da unidade técnica no sentido de que, nos termos da jurisprudência majoritária do TCU, "**a homologação de procedimento licitatório é ato administrativo que conserva o condão de ratificar todos os atos pretéritos praticados, assumindo a responsabilidade integral a autoridade signatária**". **A atribuição de responsabilidade à autoridade homologadora derivaria, de um lado,** do fato de que "tendo liberdade relativa para montar suas equipes de trabalho, supõe-se serem de sua confiança os subordinados colaboradores, cujas falhas são absorvidas sob sua responsabilidade, por culpa in eligendo". E, de outro, porque "na matéria em comento, sendo processo cuja remessa à Procuradoria Jurídica havia sido comunicada a um nível abaixo da linha hierárquica ..., muito mais atenção deveria ser-lhe devotada, especialmente porque as irregularidades seriam facilmente detectadas a partir da análise da ata do pregão, isoladamente, o que abre ensanchas para a caracterização da culpa in vigilando" (grifos do relator). **O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pela pregoeira e pelo gestor que homologou o certame, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.** (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 158 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 3.785/13 - Segunda Câmara, TC 033.326/2011-8, Rel. Min. José Jorge, 02.07.2013). (G.N)

ASSIM SENDO, em resposta ao questionamento da pregoeira esta consultoria entende que a proposta da empresa impugnada deve ter a sua aceitabilidade da proposta **MERCADO MATEUS LTDA,** face a proibição do formalismo exacerbado devendo o certame ter o seu regular prosseguimento com abertura da fase de lances em data, e horária a serem estipulados pela pregoeira.

Quartel Geral, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ LÚCIO ROCHA E SILVA
OAB/MG- 72.984





DECISÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 0125/2021
PREGÃO PRESENCIAL DE N° 069/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA
ATENDIMENTO A DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUARTEL GERAL- MG;**

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas no parecer da consultoria jurídica do município, designando a abertura da fase de lances para **o dia 21 de outubro de 2021 às 08:00 hs 00min** no endereço já indicado no edital do Certame.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO MEDIANTE A AMM- ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS.

Quartel Geral, 15 de outubro de 2021.

**Cibele Assis Campos
Pregoeira**